

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002930/2003-71
Recurso nº 256.315 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.510 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria COFINS
Recorrente VEBASA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 06/06/1998 a 31/07/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGIMENTO INTERNO DO CARF. COMPETÊNCIA.

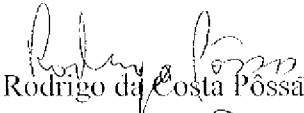
A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, assim sendo a apreciação de recurso voluntário consistente em exigência lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do ILL - Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009 (Publicada no DOU de 23 de junho de 2009, Seção I, fls. 34 a 39 e retificado no DOU de 26 junho de 2009, Seção I, fl. 23¹), constando Anexo II, arts. 2º e 7º, está afeto à competência da Primeira Seção.

Recurso não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinada a competência para a 1ª Seção.

¹ As alterações permanecem no texto porém em fonte com efeito "tachado".


Rodrigo da Costa Possas – Presidente

Antônio Lisboa Cardoso – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (Relator), Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello (Suplente), Maria Teresa Martinez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo – DRJ I (SP), referente ao auto de infração eletrônico (fls. 41/42), originado de auditoria interna realizada nas DCTF da contribuinte do primeiro trimestre de 1998, tendo apurado falta de recolhimento dos débitos da Cofins dos meses de janeiro, fevereiro, março, junho e julho de 1998, sintetizada na ementa a seguir reproduzida (fls. 74):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 06/06/1998 a 31/07/1998

*DCTF AUDITORIA INTERNA LANÇAMENTO DE OFÍCIO
DESISTÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. Considera-se não
impugnada a matéria a cuja discussão administrativa a
contribuinte tenha renunciado expressamente com o propósito de
aderir a parcelamento especial*

*COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
DE ESPÉCIES DISTINTAS. PEDIDO ADMINISTRATIVO
INDEFERIDO.*

*O rege de compensação previsto no art. 1º do decreto nº
2.138/97 exige a apresentação de requerimento à autoridade
administrativa sempre que se tratar de tributos ou contribuições
distintos. Indeferido o pedido de restituição, fica impossibilitada
a compensação a ele vinculada.*

MULTA DE OFÍCIO, RETROATIVIDADE BENIGNA

*Em homenagem ao princípio da retroatividade benigna,
exonera-se a multa de ofício imposta, em virtude de o art. 18 da
Lei 10.833/2003, na redação dada pelo art. 18 da Lei
11.488/2007, não prever sua aplicação no caso em exame.*

Lançamento Procedente em Parte ”

Cientificada em 11/03/2008 (AR - fl. 85), foi interposto o recurso voluntário de fls. 86/97, em 04/04/2008, onde alega, em síntese, que:

Quanto ao período de janeiro a março de 1998, a recorrente está de acordo com o auto de infração, pois, não recolheu os valores que eram devidos, informando que pretende aderir ao parcelamento especial;

Quanto aos períodos de junho e julho de 1998, de fato foram devidamente compensados com créditos advindos decorrente o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (ILL), que incidiu no período de 01/01/89 a 31/12/1992, nas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, mas que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 172.058-1 (DJU Seção I, de 03/08/1995, pág. 22.266), tendo o Senado Federal suspenso, com efeitos *erga omnes*, do referido dispositivo legal;

Ademais disto, o Decreto nº 2.138/97, que regulamentou a Lei nº 9.430/96, possibilitou ao contribuinte efetuar a compensação de créditos provenientes de recolhimentos indevidos não só com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, mas também, com as parcelas vincendas dos demais débitos tributários, *in verbis*:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie, nem tenham a mesma destinação constitucional.”

É o relatório

Voto

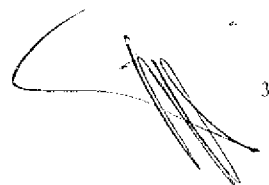
Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço

Apesar do crédito tributário discutido no presente processo encontrar-se extinto pela decadência, em quase sua totalidade, uma vez que a recorrente foi cientificada em 17/07/2003, conforme cópia do AR de fl. 50, sobre fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de 01/01/1998 a 31/03/1998 e 01/06/1998 a 31/07/1998, logo, de acordo com a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, estão extintos pela decadência todos os fatos geradores ocorridos até 30/06/1998, remanescendo a exigência apenas sobre os fatos geradores do mês de julho de 1998.

Entretanto, como a recorrente alega a existência de supostos créditos decorrentes do recolhimento do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (ILL), com os quais pretende liquidar os valores em exigência, relativos à Cofins, o que, firma a competência para analisar o recurso à colenda Primeira Seção do CARF, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009 (Publicada no DOU de 23 de junho de 2009, Seção I, fls. 34 a 39 e retificado no DOU de 26 junho de 2009, Seção I, fl. 23²), constando Anexo II, arts. 2º e 7º, o seguinte:

² As alterações permanecem no texto porem em fonte com efeito “tachado”



“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de.

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ),

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo, e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções

()

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção” (grifos acrescidos)

Assim sendo, como a recorrente alega que a origem dos seus créditos decorrem da utilização de ILL e considerando o acima disposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, a fim de declinar a competência para julgamento à Primeira Seção, em face do

Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CAREF (Anexo II, art.2º, c/c art. 7º, *caput* e § 1º da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009).



Antonio Lisboa Cardoso